



Direito Aberto

Colaboração com a:

Carla Matias

Advogada Coordenadora do Departamento de Contencioso da SRS Advogados



Insolvência: presunção de culpa grave da administração

Na actual conjuntura económica, o número de sociedades e até de particulares que se apresentam à insolvência tende a aumentar, mas, em regra, os devedores propendem a aguardar que algum credor tome a iniciativa.

Todavia, esta inércia importará, inevitavelmente, o aumento do valor da dívida e os prejuízos dos credores, potenciando a responsabilidade civil e criminal dos administradores.

A declaração de insolvência poderá importar não só a avaliação das suas causas, mas também, sempre que existam indícios de, entre outros e a título meramente exemplificativo, que a insolvência foi dolosa, a abertura do competente processo crime (punível

com pena de prisão até cinco anos ou 600 dias de multa).

Ainda que de forma necessariamente sucinta, iremos abordar as consequências pessoais que podem advir para os administradores que não tomem a decisão ou promovam a apresentação da sociedade à insolvência, nos 60 dias posteriores ao conhecimento da situação de insolvência, ou da data em que a devessem conhecer.

O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas estipula um dever de apresentação à insolvência no prazo acima referido e retira consequências gravosas de tal incumprimento, tanto para o insolvente, como para quem o administra.

Neste sentido, e atentas as sanções pessoais e patrimoniais que

a lei faz recair sobre os administradores, o legislador atribuiu aos titulares da administração a faculdade legal de poderem decidir apresentar a sociedade à insolvência, sem que tenham que ficar adstritos à inércia ou a deliberações contrárias de outros órgãos.

Quando o devedor ou os administradores incumpram o dever de requerer a declaração de insolvência, a lei presume a existência de culpa grave.

Não sendo afastada a presunção legal de culpa grave, a insolvência pode ser qualificada como culposa. Na sentença que a qualifique como culposa, o juiz identifica as pessoas por ela afectadas, declarando-as inabilitadas por um período de tempo que fixa entre dois e 10 de anos,

consoante a gravidade do comportamento e a contribuição para a situação de insolvência; declara a sua inibição para o exercício do comércio, para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de actividade económica, empresa pública ou cooperativa (entre dois e 10 anos); e determina a perda de quaisquer créditos que detenham sobre a insolvência ou a massa insolvente, condenando ainda na restituição de bens ou direitos recebidos em pagamento desses créditos.

A decisão e apresentação tempestiva da sociedade à insolvência obsta que opere a presunção legal de existência de culpa grave dos administradores de direito ou de facto nos três anos anteriores ao início da insolvência, e, inexistindo outras razões, evitará que venham a ser pessoal ou criminalmente responsabilizados.